



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 200/2024.

AUTOR: Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos”).

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados do município de Pirassununga inserirem, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da fibromialgia.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pelo Exmo. Senhor Vereador Carlos Luiz de Deus, pelo qual se pretende a obrigatoriedade, no âmbito do município, de os estabelecimentos públicos e privados inserirem placas e avisos de sinalização do atendimento prioritário de pessoas com fibromialgia. Justificativa do projeto que destaca a relevância da medida para melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras da doença.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Por oportuno, destaco que a medida visa a instituição de política pública no âmbito do município, fato que, por si só, não atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), assentou entendimento no sentido de que a singela instituição de política pública, por iniciativa parlamentar, não ofende a distribuição constitucional de competências para iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Embora o projeto possa, em tese, gerar despesas para o Poder Executivo (no que toca às instituições públicas), é certo que, não estando as novas despesas ligadas à usurpação da competência reservada, tal fato, por si só, também não é capaz de acarretar a inconstitucionalidade da propositura.

Assim, entendo regular sua propositura por membro do Poder Legislativo.

No tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de políticas públicas no âmbito municipal, inegável o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover a dignidade das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, preceito que revela a sua compatibilidade com os postulados constitucionais de promoção da saúde (arts. 196 e seguintes da CF/88), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 30 de setembro de 2024.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2MX19XM4SSDC7V2R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2MX1-9XM4-SSDC-7V2R

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 200/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2MX1-9XM4-SSDC-7V2R